



PARECER JURÍDICO

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria Municipal de Educação
ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S): Secretaria Municipal de Administração,
Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social
OBJETO: Registro de preço para eventual e futura contratação de
empresa para fornecimento de material permanente e informática.
VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 1.946.492,45 (um milhão novecentos e
quarenta e seis mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e
cinco centavos)
PORTAL UTILIZADO: Lícita Sítio Novo do Tocantins
ENDEREÇO DO PORTAL: <https://licitasitionovoto.com.br/>
DATA: 24 de setembro de 2025
HORÁRIO: 09h:00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF)
E-MAIL: cplsitionovoto@gmail.com
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Gilmar Vieira da Silva
AUTORIDADE COMPETENTE
Maria Das Dores Abreu Farias

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da regularidade do Pregão Eletrônico – SRP nº 002/2025, processo administrativo Nº 0144/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins – TO, com valor estimado em R\$ 1.946.492,45 (um milhão novecentos e quarenta e quarenta mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).

O procedimento foi instruído com Estudo Técnico Preliminar – ETP, elaborado pelas Secretarias Municipais de Administração, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, que caracteriza o problema, avalia soluções disponíveis no mercado e justifica a escolha do registro de preços.

Edital do Pregão Eletrônico, com seus anexos, que disciplina regras de participação, julgamento, habilitação, benefícios às ME/EPPs, critérios de desempate, gestão da ata de registro de preços e sanções administrativas.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278



É o relatório do necessário, passo a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência para Análise Jurídica

O art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade de envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

Assim, compete à Assessoria Jurídica emitir parecer quanto à legalidade, juridicidade e conveniência administrativa do certame, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

2. Do Planejamento da Contratação

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória é obrigatória e deve ser compatível com o planejamento estratégico da Administração. O ETP apresentado atende aos requisitos legais ao:

- Identificar o problema público: ausência de materiais permanentes que compromete a eficiência administrativa;
- Apontar requisitos objetivos da contratação: qualidade, garantia, prazos, suporte técnico e sustentabilidade;
- Avaliar soluções alternativas: licitação, compra direta, PPP, consultoria;
- Justificar a escolha da licitação via SRP, com parcelamento por itens, visando ampliar a competitividade.

Assim, estando o processo administrativo instruído com os documentos exigidos em lei, em especial o ETP, que atende aos requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, identificando o problema público,

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB-TO Nº 009278



estabelecendo critérios objetivos, avaliando alternativas e justificando a adoção do Sistema de Registro de Preços.

3. Da Escolha da Modalidade

O objeto, fornecimento de materiais permanentes e de informática, classifica-se como bens e serviços comuns.

O art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina que tais contratações devem ser realizadas preferencialmente por pregão, na forma eletrônica, em conformidade com a política de digitalização dos processos licitatórios.

A opção pelo SRP – Sistema de Registro de Preços encontra amparo nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o instituto. A justificativa constante do ETP evidencia os ganhos de economicidade, transparência e padronização, sendo juridicamente adequada.

4. Do Objeto e do Fracionamento em Itens

O edital define como objeto o registro de preços para eventual fornecimento de materiais permanentes e de informática.

Nos termos do art. 40, da Lei nº 14.133/2021, deve-se fracionar a contratação em itens, sempre que possível, para ampliar a competitividade e evitar restrição à participação de fornecedores.

A adoção de julgamento por item e não por lote único cumpre esse requisito legal, além de favorecer micro e pequenas empresas, em consonância com os arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006.

5. Dos Critérios de Julgamento e Disputa

O edital adota como critério o menor preço por item, com modo de disputa aberto.

Tal escolha é coerente com o art. 33. I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê "menor preço" como critério adequado para bens e serviços comuns.

O modo de disputa aberto, regulamentado pelo art. 56, da Lei nº 14.133/2021, garante maior competitividade e transparência.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278



Há ainda previsão de intervalo mínimo entre lances (R\$ 2,00), o que confere racionalidade ao certame e evita lances meramente simbólicos.

6. Dos Benefícios às ME/EPP

O edital reserva itens até R\$ 80.000,00 exclusivamente a ME/EPP, em conformidade com o art. 48, I, da LC nº 123/2006.

Também prevê prioridade para fornecedores locais e regionais até 10% sobre o menor preço, conforme art. 48, §3º, da LC nº 123/2006.

As medidas reforçam a promoção do desenvolvimento regional e o tratamento favorecido previsto constitucionalmente (art. 170, IX, CF).

7. Da Habilitação

A habilitação está prevista nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e exige comprovação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica.

Destaca-se a vedação à participação de empresas impedidas, em dissolução ou que tenham praticado ilícitos contra a Administração, em consonância com o art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

O edital permite a regularização fiscal posterior para ME/EPP, em até 5 dias úteis, prorrogáveis por mais 5, conforme art. 43 da LC nº 123/2006, o que está correto.

8. Da Gestão da Ata de Registro de Preços

O edital disciplina a formação, vigência e adesão à ARP, em conformidade com os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 11.462/2023.

Importa destacar que o órgão gerenciador, deve manter controle rígido sobre adesões ("caronas"), a fim de evitar extrapolação do objeto e descumprimento do art. 15, do Decreto nº 11.462/2023.

9. Das Sanções e do Controle

As sanções previstas (advertência, multa, impedimento de licitar, declaração de inidoneidade) reproduzem os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO nº 009278



A previsão assegura o poder sancionatório da Administração, em respeito ao princípio da legalidade e à proteção do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Pregão Eletrônico – SRP nº 002/2025:

1. Observa os requisitos da Lei nº 14.133/2021, da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 11.462/2023;
2. Está adequadamente instruído e compatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência e economicidade;
3. Não apresenta vícios que comprometam sua validade ou continuidade.

Opino, assim, pela legalidade do Pregão Eletrônico – SRP nº 002/2025, não há óbice jurídico à continuidade do certame e à homologação de seus resultados.

Sítio Novo do Tocantins – TO, 03 de setembro de, 2025.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO
Nº. 009278